PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000160-80.2010.815.0131 – CAJAZEIRAS.

Relator	**:Des. José Ricardo Porto.**
Agravante	**:MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.**
Advogado	**:Rostand Inácio dos Santos.**
Agravados	**:Cleonice Noé dos Santos, representando seus netos menores, L. N. S., E. N. S., F. N. S. e J. N. S.**
Advogado	**:Jailton Chaves da Silva.**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2009. MORTE. PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA. PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SOLTEIRA. AUTORES QUE SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- A jurisprudência dominante tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial.

- "*Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.*" (TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) -Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010)

> - A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02.
>
> - Sendo a vítima fatal de acidente solteira, os seus filhos são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, conforme preceitua o artigo 792 do Código Civil, devendo receber o valor total da indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 175/183)** interposto pela MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, **contra decisão monocrática de fls. 170/173v**, que rejeitou as preliminares suscitadas e negou seguimento ao recurso apelatório por ela interposto, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por Cleonice Noé dos Santos, representando seus netos menores, visando à percepção de seguro obrigatório – DPVAT, em virtude do falecimento da genitora dos representados, decorrente de acidente automobilístico.

Em suas razões, a agravante devolve, apenas, a prefacial de ilegitimidade ativa dos autores, bem ainda a de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Ao final, pugna pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, no sentido de acolher as questões prévias levantadas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, conforme visto no relatório, a apelante, ora agravante, apenas devolveu a Este Órgão Fracionário as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, silenciando-se quanto ao restante dos pontos decididos na decisão monocrática.

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever, na parte que interessa:**

> "***Da preliminar de falta de interesse de agir:***
>
> *Sustenta a irresignada carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.*
>
> *Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.*
>
> *Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.*
>
> *Neste sentido:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. -* ***Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.*** *Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém,*

parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. Outrossim, o interesse de agir é avaliado segundo a necessidade e utilidade que tem o autor de pleitear a tutela jurisdicional invocada, com fundamentos razoáveis e devidos. [1] ***(grifo nosso)***

Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, ora apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Destarte, ***rejeito a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir.***

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Apesar de não tratar como questão prévia, a seguradora apelante defende a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Aduz que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, é legitimado para a proposição da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT o cônjuge da segurada, e, tão somente na falta deste, é que estariam legitimados os filhos. Assim, não comprovando os requerentes que são os únicos herdeiros, só devem ter direito a 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Razão não assiste à recorrente.

Infere-se do presente caderno processual que o seguro pleiteado decorre da morte da genitora dos promoventes representados, em razão de sinistro automobilístico ocorrido em 18 de outubro de 2009. Da certidão de óbito (fls. 09) depreende-se que a falecida era solteira e deixou 04 (quatro) filhos, que são exatamente os demandantes.

Logo, a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, verbis:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito direta-

[1] - Processo n.º 04820080000127001, Rel.: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/05/2010.

mente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, verbis:

"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ouse por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".

Assim, a exegese do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento do DPVAT é concorrente entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros.

Neste caso, sendo a falecida solteira, os requerentes são os únicos beneficiários do Seguro Obrigatório pleiteado.

A jurisprudência desta Corte não destoa:

INDENIZATÓRIA. DPVAT . Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexiste qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.[2]

APELAÇÃO CíVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ART. 40 DA LEI N° 11.482/07. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §3°, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - Nos termos do art. 4° da Lei no 11.482/07, a indenização no caso de morte será paga de acor-

[2] - TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Civel) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010

> *do com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de janeiro de 2002. - O art. 792 do Código Civil disciplina que a esposa receberá metade da indenização, e a outra metade será devida aos herdeiros necessários, obedecida a ordem de vocação hereditária. Existindo, tão-somente, o valor da indenização a ser partilhado entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, ela não concorrerá na meação destes. - Mostra-se necessária a redução dos honorários advocatícios quando a matéria não exige maior grau de zelo do profissional, nem mesmo grande tempo para seu deslinde.* [3]
>
> *Diante dessa realidade, é patente a legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da ação, porquanto respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do CC/02.*
>
> *Ademais, no tocante à ausência de documentos hábeis a qualificar os requerentes como únicos herdeiros, importa registrar que estes podem provar que são legítimos filhos, contudo, não há como diligenciarem no sentido de demonstrar a inexistência de outros beneficiários, sendo suficiente a declaração realizada por ocasião da exordial em consonância com a certidão de óbito.*
>
> *Nesse diapasão, sendo inverídica a referida afirmação, as consequências são da responsabilidade dos declarantes.*
>
> ***Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa."*** - Fls. 172/173v. Grifos no original.

Desta forma, **nego provimento ao presente agravo interno**, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator (*com jurisdição limitada)*, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)* e o Exmo. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

[3] - TJPB - Acórdão do processo nº 06020080007879001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. em 27/10/2009

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08